PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050733-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UESLEI MATHIAS e outros (2) Advogado (s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO; FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III E IV (POR DUAS VEZES), 155, § 4º, INCISO IV E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. I - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO POR EXCESSO DE PRAZO. 1. Requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que sejam revogadas as prisões preventivas contra os pacientes. Neste sentido, argumenta que estes se encontram custodiados desde 04/07/2022, aguardando o julgamento definitivo do processo de origem. Adiciona que, após decisão de pronúncia, interpôs a defesa recurso em sentido estrito, mas os autos tiveram que retornar ao juízo de origem devido à ausência da citação pessoal, permanecendo os pacientes presos preventivamente, no momento da impetração do presente habeas corpus, por cerca de treze meses. 2. Em realidade esta alegação de excesso de prazo já fora efetivamente vencida pelo fato de que os pacientes foram pronunciados primevamente no processo de origem, como o próprio impetrante escreve em diversos momentos de seu remédio constitucional. Esta situação encontra flagrante óbice na súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que vem encontrando harmonia abundante na jurisprudência pátria, a qual também nega a obrigatoriedade dos prazos processuais frisados pelo impetrante. 3. Ademais, caso se intencione argumentar pelo excesso de prazo posterior à pronúncia dos pacientes, também não se verifica ser este o caso, levando em consideração que os autos não se encontram parados desde então mas, evidentemente, sendo movimentados diligentemente pelas partes. Inclusive, o recurso em sentido estrito mencionado pelo impetrante já passou pelo parecer da Procuradoria de Justiça nos autos originais em 14/12/2023 e, nesse momento, aquarda julgamento. 4. O pedido não merece conhecimento porque encontra óbice claro na súmula 21 do STJ. Há de se esclarecer, demais disso, que o novo Código de Processo Civil de 2015 reforcou a importância das súmulas no sistema de precedentes obrigatórios, posto que seu artigo 927, parágrafo 2º, estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer às súmulas vinculantes do STF e aos enunciados de súmulas do STJ, quando estes se referem, respectivamente, à Constituição Federal e à Lei. II — DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1. O fumus comissi delicti, até o momento, encontra respaldo na pronúncia dos pacientes, uma vez que esta se traduz nos mesmos requisitos: prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Portanto, como o recurso em sentido estrito aguarda julgamento por parte deste Tribunal, considero que incursões acerca de tal matéria configurariam uma espécie de adiantamento da decisão referenciada. 2. Sendo assim, a única forma de se alegar a ilegalidade da prisão preventiva dos pacientes seria atacando a ausência do periculum libertatis. Ocorre que este também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi demonstrado pelos supostos agentes, que são acusados de cometerem homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum e recurso que dificulte ou torne

impossível a defesa do ofendido; furto qualificado pelo concurso de agentes e; associação criminosa, sendo o primeiro hipotético crime violento e hediondo. 3. Desta forma, legal a prisão preventiva imposta, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, constituidor de periculum libertatis, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade dos pacientes. Recorda-se, por fim, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis dos pacientes não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA A ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8050733-13.2023.8.05.0000, da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, em que figura como impetrante o Advogado Darlan Michel Menezes de Souza, OAB/BA 54.785, e como impetrado o Douto Juízo da Vara de Conceição do Jacuípe/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR NA EXTENSÃO CONHECIDA AORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050733-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UESLEI MATHIAS e outros (2) Advogado (s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO, DR. DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA, OAB/BA 54.785, em favor de UESLEI MATHIAS, brasileiro, solteiro, RG nº 15.610.350-84 e CPF nº 860.928.745-98, residente e domiciliado no parque São Paulo, Rua Nossa Senhora das Dores, Quadra 22, Lote 22, S/N, Itinga, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.741-110 e FILIPE SOUSA SANTOS brasileiro, nascido no dia 21/02/2002, CPF n. 866.589.435-75, filho de Rosenilda Lima de Souza, residente e domiciliado na Rua Caminho 05, casa 16, Vida Nova, CEP 42717-035, Lauro de Freitas/BA, ambos atualmente recolhidos no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA; o qual aponta como autoridade coatora o Douto Juízo da Vara de Conceição do Jacuípe/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, datada de 03/10/2023, ao id. 51705690, que os pacientes se encontram custodiados desde o dia 04/07/2022, aguardando o julgamento definitivo do processo n. 8001014-98.2022.8.05.0064, no qual fora prolatada decisão de pronúncia em face dos pacientes pela suposta prática dos crimes capitulados aos artigos 121,  $\S 2^{\circ}$ , incisos I, III e IV (por duas vezes), 155,  $\S 4^{\circ}$ , inciso IV e 288, todos do Código Penal Brasileiro. Aduz que a defesa protocolou Recurso em Sentido Estrito diante da injusta decisão de pronúncia em face dos pacientes pelos supostos crimes acima delineados. Contudo, os autos tiveram que retornar ao juízo a quo ante a sua desídia em intimar pessoalmente os denunciados. Neste contexto, alega excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes, haja vista que, diante do retorno dos autos à vara de origem, a tendência é que a prisão provisória tenha o caráter de antecipação da pena. Acrescenta ainda que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal podem ser aplicadas, diante das circunstâncias do fato e condições

pessoais dos indiciados. Deste modo, pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva dos Pacientes, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 51705690, em 03/10/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 55739971, em 19/12/2023, pelo não conhecimento da ordem impetrada em favor de paciente. Neste sentido, argumenta pela incidência da súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que dita: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050733-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UESLEI MATHIAS e outros (2) Advogado (s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEICÃO DO JACUÍPE Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do writ, excluindo-se somente o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, por motivos que passo a discorrer. I — NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO POR EXCESSO DE PRAZO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que sejam revogadas as prisões preventivas contra os pacientes, de nome Ueslei Mathias e Filipe Sousa Santos. Neste sentido, argumenta que os pacientes encontram-se custodiados desde 04/07/2022, aguardando o julgamento definitivo do processo n. 8001014-98.2022.8.05.0064. Adiciona que, após decisão de pronúncia em face dos pacientes por suposto cometimento de figuras previstas nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV (por duas vezes), 155,  $\S 4^{\circ}$ , inciso IV e 288, todos do Código Penal Brasileiro, interpôs a defesa recurso em sentido estrito, mas os autos tiveram que retornar ao juízo de origem devido à ausência da citação pessoal, permanecendo os pacientes presos preventivamente, no momento da impetração do presente habeas corpus, por cerca de treze meses. Após a introdução do histórico fático do processo, lembra-nos o impetrante que o decreto cautelar primevo exige o cumprimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Por oportunidade, recorda este voto que as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" passaram a exigir, também, a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇAO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum

libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Neste diapasão, argumenta pelo excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes, por permanecerem custodiados cautelarmente há mais de um ano, tendenciando o prazo a uma dilação ainda maior. Isto posto, como bem coloca a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em realidade esta alegação de excesso de prazo já fora efetivamente vencida pelo fato de que os pacientes foram pronunciados primevamente no processo de origem, como o próprio impetrante escreve em diversos momentos de seu remédio constitucional. Esta situação encontra flagrante óbice na súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, já citada no capítulo do relatório, que vem encontrando harmonia abundante na jurisprudência pátria, a qual também nega a obrigatoriedade dos prazos processuais frisados pelo impetrante, como se pode ler abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de não ser cabível prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que esse recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica). Há, ainda, disposição expressa quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos (art. 159 do Regimento Interno desta Corte e arts. 937 c.c 1021, ambos do Código de Processo Civil). 2. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, b, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema". 3. E, nos termos da Súm. n. 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 4. Embora a decretação da prisão preventiva tenha ocorrido em 25/2/2017, sobreveio decisão de pronúncia em 25/9/2017, encerrando a primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. Portanto, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo referente a esse período encontra-se superado, por incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 5. Em relação ao período posterior à pronúncia, por sua vez, também não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que os autos não se encontram estáticos, mas foram remetidos ao Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos em sentido estrito interpostos pela defesa do ora recorrente, julgado em 11/5/2018. Em seguida, foram interpostos recursos especial e extraordinário, inadmitidos em 26/3/2020, decisões das quais a defesa também recorreu. 6. E, de acordo com as informações prestadas, apesar de o paciente estar preso desde 25/2/2017, consta que na data de 9/8/2021, os

autos foram encaminhados à UNIJUD, a fim de que sejam digitalizados e migrados para o sistema PJE de 1º Grau, aguardando-se, após o cumprimento do quanto determinado pela 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, apenas e tão somente o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que seja designada a Sessão do Júri, submetendo o Paciente e o corréu ao julgamento popular 7. "A pena em abstrato do crime pelo qual o agente foi pronunciado serve tão somente de indicador objetivo para caracterizar ou não a manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da prisão até o momento da análise da tese de excesso de prazo da custódia cautelar, haja vista que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro geral, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos". (AgRg no RHC 147.614/CE, Rel. Antonio Saldanha Plaheiros, DJe 07/10/2021). 8. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, ante a periculosidade e a gravidade in concreto da conduta delitiva, em razão da prática de homicídio triplamente qualificado. Conforme narram as instâncias primevas, não se pode desconsiderar a forma como o fato ocorreu, pois, esta reforça a periculosidade do Representado, que atirou na vítima enquanto esta era imobilizada por seu comparsa. Um agente público que porta arma de fogo e a utiliza em ambientes público, onde se consome bebida alcóolica, demonstra conduta perigosa, ensejando a necessidade de acautelamento da ordem pública. 9. "Se a conduta do agente - seia pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 10. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 156.474/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E V DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, uma vez que o recorrente e seu comparsa teriam assassinado dois adolescentes

com diversos tiros de armas de fogo em razão de dívidas de drogas por eles contraídas, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, justificando, assim, a imposição da medida extrema. IV - As alegações relativas à inépcia da Denúncia, ausência de justa causa, carência de fundamentação das decisões que receberam a Denúncia, o aditamento da Peca Acusatória e que analisou a Resposta à Acusação demandariam revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do habeas corpus. V- O excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superado, pois segundo consta dos autos, verifica-se que em 15/05/2019 foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do recorrente, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução." VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 116.841/BA, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 16/10/2019.) Ademais, caso se intencione argumentar pelo excesso de prazo posterior à pronúncia dos pacientes, também não se verifica ser este o caso, levando em consideração que os autos não se encontram parados desde então mas, sendo movimentados diligentemente pelas partes. Inclusive, o recurso em sentido estrito mencionado pelo impetrante já passou pelo parecer da Procuradoria de Justiça nos autos originais em 14/12/2023 e, nesse momento, aguarda julgamento. O pedido não merece conhecimento porque encontra óbice claro na súmula 21 do STJ. Há de se esclarecer, demais disso, que o novo Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância das súmulas no sistema de precedentes obrigatórios, posto que seu artigo 927, parágrafo 2º, estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer às súmulas vinculantes do STF e aos enunciados de súmulas do STJ, quando estes se referem, respectivamente, à Constituição Federal e à Lei. Portanto, as súmulas dos tribunais superiores são peças fundamentais no sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Elas sintetizam a jurisprudência consolidada dos tribunais e têm efeito vinculante, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais ao julgar casos semelhantes, como se pode ler: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justica em matéria infraconstitucional; Não conheco do pedido de excesso de prazo e passo a analisar o pedido relativo à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. II DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. Quanto a este pleito, o presente voto analisará a presença ou não dos requisitos da manutenção da prisão preventiva imposta aos recorrentes. O fumus comissi delicti, até o momento, encontra respaldo na pronúncia dos pacientes, uma vez que esta se traduz nos mesmos requisitos: prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Portanto, como o recurso em sentido estrito aguarda julgamento por parte deste Tribunal, considero que incursões acerca de tal matéria configurariam uma espécie de adiantamento da decisão referenciada. Tal análise não pode ser feita, nesse momento. Sendo assim, a única forma de

se alegar a ilegalidade da prisão preventiva dos pacientes seria atacando a ausência do periculum libertatis. Ocorre que o periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi demonstrado pelos supostos agentes, que são acusados de cometerem homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; furto qualificado pelo concurso de agentes e; associação criminosa, sendo o primeiro hipotético crime violento e hediondo. Desta forma, legal a prisão preventiva imposta, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, constituidor de periculum libertatis, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade dos pacientes. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. JULGAMENTO DO RESE EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o Tribunal de origem bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado e da periculosidade da paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso majorado e tentativa de homicídio, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante a realização de disparo de arma de fogo na cabeça da vítima quando ainda estava deitada no chão. 4. Não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável. (AgRg no HC n. 614.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 836.086/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADOS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I -A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, com emprego de recurso que impediu a defesa da

vítima, no qual o recorrente a executou com diversos disparos de arma de fogo, inclusive depois de a vítima estar caída, em razão de uma discussão acerca do derramamento de bebidas em uma lanchonete; seja em razão de o recorrente ostentar diversos registros por delitos semelhantes, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. III - A prisão preventiva se justifica em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada evidenciada pelo modus operandi empregado na conduta, conforme o decreto prisional primevo, cujos fundamentos permanecem válidos. Esses fatos são suficientes para justificar a medida, e o acréscimo de informação pela Corte estadual, no sentido de que o recorrente ostenta outros registros criminais, em nada enfraquece ou afasta a necessidade da prisão, tampouco tem o condão de tornar nulo o julgado. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido. (AgRq no RHC n. 183.589/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023. DJe de 1/12/2023.) Recorda-se, por fim, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis dos pacientes não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018). Assim, uma análise geral com relação à prisão preventiva dos pacientes, seus requisitos originais e possíveis causas posteriores de ilegalidade não demonstra, de qualquer forma, um motivo para que a medida seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas, ao menos nesse momento. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação

de outras medidas cautelares ao recorrente. III — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto—me pelo CONHECIMENTO EM PARTE e DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ESTENSÃO CONHECIDA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS NA EXTENSÃO CONHECIDA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora